Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3052/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/1963/2017
PROTOCOLO	: 1785551
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA-FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL (FIMS)
JURISDICIONADO	: MÁRCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 02/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 02/2015 celebrado entre a Prefeitura de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo e FMIS e o Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros, tendo como objeto o repasse de recurso financeiro do FMIS – Fundo Municipal de Investimento Social para contratação de profissionais na área de pedagogia, equitador, secretaria, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia e assistência social, como forma de promover uma melhor estrutura e consequentemente um melhor atendimento equoterápico às pessoas com deficiência.

O referido convênio foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-15723/2017 (peça 11, fls. 747-748), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 2/2015, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, e o Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> II - aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Márcio Aparecido Cavasana da Silva, CPF 001.691.361-24, Secretário Municipal de Governo na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da prestação de contas do Convênio n. 2/2015;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Márcio Aparecido Cavasana da Silva foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 18, fl. 755**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 3536/2022 (peça 22, fl. 759), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/1963/2017).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 3536/2022 peça 22, fl. 759), e **decido** pela extinção deste Processo TC/1963/2017, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Márcio Aparecido Cavasana da Silva (Decisão Singular DSG-G.JRPC-15723/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS